

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13822/000.029/93-51

Sessão de 25 de agosto de 1995 Acórdão nº 101-88.774

Recurso nº: 84.639 - FINSOCIAL - EXS: 1991 e 1992

Recorrente: NUTRIPENA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE RAÇÕES LTDA.

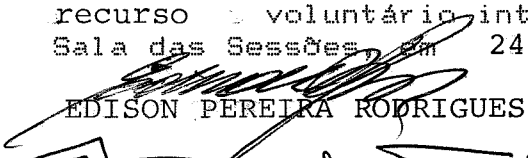
Recorrida: DRF EM ARAÇATUBA - SP.

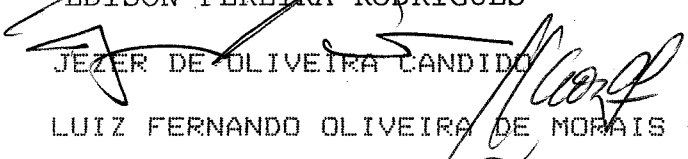
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL
RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER NA INSTANCIA
ADMINISTRATIVA - A propositura, junto ao Poder
Judiciário, de mandado de segurança, ação de
repetição do indébito ou ação anulatória do
ato declarativo da dívida (precedida do depósi-
to preparatório do valor do débito), importa
em renúncia ao poder de recorrer na esfera ad-
ministrativa e desistência do recurso acaso
interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso vo-
luntário interposto por NUTRIPENA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE RA-
ÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Con-
tribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do
recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995.

 EDISON PEREIRA RODRIGUES - Presidente

 JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO - Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAIS - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE:

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Mariam Seif, Francisco de Assis Miranda, Sebastião Rodrigues Ca-
bral, Raul Pimentel, Kazuki Shiobara e Celso Alves Feitosa.

Processo nº 13822/000.029/93-51

Recurso nº: 84.639

Recorrente: NUTRIPENA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE RAÇÕES LTDA.
Acórdão nº 101-88.774

R E L A T Ó R I O

NUTRIPENA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE RAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Araçatuba - SP. que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01/04, lavrado para a cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL, relativa aos meses de novembro de 1991 a março de 1992, não recolhida aos cofres da União.

Não se conformando com a exigência fiscal, a empresa impugnou-a (petitório de fls. 07/12), argumentando, em síntese, que:

a) a jurisprudência dominante declarou indevida o FINSOCIAL desde de sua instituição em 1982, conforme decisões que transcreve;

b) o FINSOCIAL possui a mesma base de cálculo do PIS, ferindo o princípio da não cumulatividade, não tendo sido expedida Lei Complementar para sua exigência, violando, também, aos princípios da isonomia e anterioridade.

Foi anexada aos autos (fls. 17 a 29) cópia de Medida Cautelar Inominada com depósito judicial.

Na informação de fls. 39 ficou esclarecido que " o

Acórdão nº 101-88.774

contribuinte apresentou Guias de Depósito à Ordem da Justiça Federal, referentes, apenas aos PA 11/91 a PA 01/92, cujos valores não oferecem cobertura suficiente ao Crédito Tributário apurado nos respectivos períodos".

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal, aduzindo que "somente o depósito do valor integral da obrigação tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, nos termos do que dispõe o inciso II do Art. 151 do Código Tributário Nacional e orientação contida no Parecer nº 1.537/92, da Douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional" e, no caso, "a contribuinte comprovou a efetivação dos depósitos judiciais relativamente ao período de NOVEMBRO/91 a JANEIRO/92 apenas, os quais não oferecem cobertura suficiente ao crédito fiscal respectivo, conforme dão notícia os demonstrativos de fls. 33/38 e a informação de fls. 39".

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado, reiterando a inconstitucionalidade da cobrança e esclarecendo que os valores foram depositados à ordem da Secretaria da Fazenda Nacional, em Juízo, no Processo nº 91.729.461-1-1 em curso na 5ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, devendo assim ser suspensa a exigência até final decisão naqueles autos.

É o relatório.

Processo nº 13822/000.029/93-51

Recurso nº: 84.639

Recorrente: NUTRIPENA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE RAÇÕES LTDA.

Acórdão nº 101-88.774

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A cópia da petição de fls. 17/27 dá notícia de que a recorrente discute na Justiça Federal a validade da cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL.

A Lei nº 6.830/80, em seu artigo 38 e § único, estabelece que:

"Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, de ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera ad-

Acórdão nº 101-88.774

ministrativa e desistência do recurso acaso interposto."

Por sua vez, o Decreto nº 70.235/72, dispõe em seu artigo 62 e § único que:

" Art. 62. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

Parágrafo único. Se a medida referir-se à matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso exceto quanto aos atos executórios."

É certo que a medida judicial pode suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas, todavia, não pode impedir a sua constituição que deve ser feita através do lançamento - ato administrativo obrigatório e vinculado.

Assim sendo, somente pode ocorrer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se este for regularmente constituído, o que, deve ocorrer através de atividade administrativa plenamente vinculada, qual seja, a de lançamento.

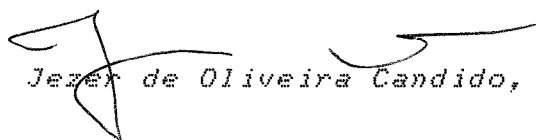
A propositura, pela recorrente, de Medida de Segurança acarreta renúncia ao direito de recorrer na esfera administrati-

Acórdão nº 101-88.774

va, como se depreende pela simples leitura do parágrafo único do artigo 38 da Lei n 6.830/80.

Assim sendo, deixo de tomar conhecimento do recurso apresentado face à renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa com a impetração da medida de segurança no Poder Judiciário.

É o meu voto.



Jézer de Oliveira Candido, relator.